



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 1621/1989**

Ementa

**cria o imposto sobre transmissão inter-vivos.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**23/02/1989**

Status de Vigência

**Em vigor**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

**Norma Relacionada**

**Efeito da Norma Relacionada**

27/12/1989

[Lei Ordinária nº 1667/1989](#)

Alterada por

27/12/1989

[Lei Ordinária nº 1667/1989](#)

Revogada parcialmente por

27/12/1989

[Lei Ordinária nº 1668/1989](#)

Alterada por

12/03/1991

[Lei Ordinária nº 1765/1991](#)

Alterada por

23/12/2003

[Lei Ordinária nº 2696/2003](#)

Norma correlata

22/07/2009

[Lei Ordinária nº 3246/2009](#)

Alterada por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

ALTERADA  
LEI 1621/1989  
Fls. 2/9  
FEL A

LEI Nº 1.621, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.989

Lei n.º 1265 de 12/10/91  
Lei n.º 1663 de 22/10/89  
Lei n.º 1667 de 27/12/89  
Lei n.º \_\_\_\_\_  
Lei n.º \_\_\_\_\_  
Lei n.º \_\_\_\_\_

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
"INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR  
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DI  
REITOS REAIS SOBRE ELES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, faço saber  
que a Câmara Municipal de Ibitinga, através da Resolução nº  
1.662/89, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O imposto de transmissão "inter  
vivos" incide:-

- I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de  
bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos  
reais sobre eles, exceto os de garantia, bem como cessão de  
direitos à sua aquisição.

ARTIGO 2º - Estão compreendidos na incidência  
do imposto:-

- I - a compra e venda;  
II - a doação em pagamento;  
III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se  
tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens  
contíguos;  
IV - a aquisição por usucapião;  
V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes pa  
ra a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;  
VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;  
VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois  
de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 01

- VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima do respectivo quinhão ou meação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

ARTIGO 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:-

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - na divisão amigável ou judicial, exceção feita a atribuição de pagamento acima do respectivo quinhão.

ARTIGO 4º - Não é devido o imposto:-

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos, bem assim, as respectivas autarquias, observando-se o disposto no artigo 150, inciso VI, parágrafo 2º, da Constituição Federal;
- II - nas transmissões de imóveis para templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos a serem fixados pelo executivo, através de portaria.



LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 02

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

ARTIGO 5º - O imposto será arrecadado de acordo com as alíquotas seguintes:-

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:-
  - a) - sobre o valor efetivamente financiado:- 0,5% (meio por cento);
  - b) - sobre o restante:- 2,0% (dois por cento).
- II - demais transmissões a título oneroso:-
  - a) - 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 6º - São contribuintes do imposto:-

- I - nas transmissões "inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte - o adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda - osessionários.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

ARTIGO 7º - A base de cálculo para cobrança será, de regra, o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado no ato. O cálculo será efetuado, porém, com base no dobro dos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para imóvel urbano



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1621/1989  
Fls. 5/9

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 03

e rural, quando, havendo incidência de imposto de transmissão ou devendo existir natural coincidência com o valor do imóvel, o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado lhes for inferior.

ARTIGO 8º - O valor venal será previamente fixado pelo Município, quando a propriedade for urbana, com base nos valores constantes de cadastro. Quando a propriedade for rural, o valor venal aceito será o constante do cadastro do órgão federal competente.

ARTIGO 9º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 10 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observados as seguintes normas:

- I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de  $1/3$  (um terço) do valor da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será o de  $2/3$  (dois terços) do valor do imóvel.

ARTIGO 11 - Nas transmissões "inter-vivos", a título oneroso, em que houver reserva em favor dos transmitentes do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:-

- I - no ato da escritura, sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 12 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

CAPÍTULO V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 04

## DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 13 - Nas transmissões "inter-vivos", excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de trinta (30) dias de sua data, se por instrumento particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o instrumento público seja realizado fora do horário normal do expediente encarregado da arrecadação, o imposto será recolhido no primeiro dia útil seguinte ao da lavratura do ato.

ARTIGO 14 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

ARTIGO 15 - Nas transmissões "inter-vivos" realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, fora do Município ou do Estado, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI

### DAS MULTAS DE MORA E CORREÇÃO

ARTIGO 16 - As importâncias do imposto, não



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 06

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 05

pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, mais correção pelo índice oficial do governo federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória e correção, será o contribuinte notificado a pagá-lá dentro de trinta (30) dias, na base de 50% (cincoenta por cento) sobre a importância total do imposto.

## CAPÍTULO VII

### DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 17 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

## CAPÍTULO VIII

### DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 18 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado para a base do cálculo poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 19 - A reclamação será julgada pelo Prefeito Municipal, mediante prévio parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA



ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 07

LEI 1621/1989  
Fls. 8/9

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 06

## CAPÍTULO IX

### DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

ARTIGO 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, através de Portaria, a regulamentar o modelo das guias para o recolhimento do imposto de que trata esta lei, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não regulamentado o modelo, os contribuintes ficam autorizados a proceder o recolhimento junto a Prefeitura Municipal em guia que esta fornecerá, da qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:-

- I - Nome do contribuinte e CPF/MF;
- II - Cartório onde o ato será lavrado, se o instrumento for público;
- III - Nome do transmitente;
- IV - Localização do imóvel;
- V - Valor venal do imóvel, nos termos do art. 7º desta lei;
- VI - Valor do negócio jurídico;
- VII - Valor do financiamento, se for o caso;
- VIII- Valor a recolher.

ARTIGO 21 - O Município fica autorizado, a qualquer tempo, a proceder a avaliação do imóvel transacionado para a cobrança de eventual diferença de valor recolhido, acrescido de juro e correção. Provado, em qualquer caso, que o preço ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 08

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 07

valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicado a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento deste.

ARTIGO 22 - Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com qualquer entidade bancária ou caixa, oficiais, para o recolhimento do tributo ora instituído.

ARTIGO 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 23 de fevereiro de 1.989.

=DORACI NOVELLI LOPES=

Chefe da Secção de Expediente